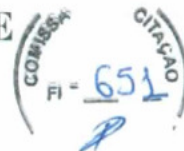


BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62110-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-45 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



condizem com os Princípios Basilares da Administração Pública, conforme justificativas fartamente expostas.

2. Requer-se ainda que seja aceita a proposta apresentada em anexo com a devida unificação dos insumos, a qual apresenta o valor global de 431.506,45 (Quatrocentos e Trinta e Um Mil, Quinhentos e Seis Reais e Quarenta e Cinco Centavos).

Nesses Termos, pede-se deferimento,
bom-senso e legalidade

Barroquinha/CE, 24 de Outubro de 2016

Handwritten signature of Antônio Moreira Benício in blue ink.

Benício Construções e Serviços LTDA – ME

CNPJ N° 10.332.152/0001-45

Antônio Moreira Benício

CPF n° 896.235.173-00

Sócio - Diretor

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-45 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.004/2016 - TP

Recebido em 04/08/2016
[Assinatura]

Sr. Presidente,

A empresa Benício Construções e Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ Nº 10.332.152/0001-45, representado pelo Sr. Antônio Moreira Benício, inscrito no CPF sob Nº 896.235.173-00, vem, através desta, apresentar

JUSTIFICATIVA EM RESPOSTA A CONCOCAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

face ao recurso apresentado pela empresa Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários LTDA – EPP, alegando a apresentação de preços diferentes para os mesmos insumos por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos provar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS:

1. A empresa **BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.
2. Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que visa único e exclusivamente **DESCLASSIFICAR** a empresa **BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** do certame, tornando-a a única licitante **CLASSIFICADA**.
3. Não há fundamento jurídico para sustentar a lide apresentada pela **RECORRENTE**.

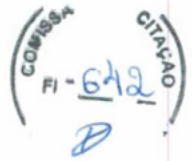
[Assinatura]

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-45 C.G.F: 06.368054-8

Fone/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF.: Concorrência Pública Nacional Nº 002/2015

Sr. Presidente,

A empresa Benício Construções e Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ Nº 10.332.152/0001-45, representado pelo Sr. Antônio Moreira Benício, inscrito no CPF sob Nº 896.235.173-00, vem, através desta, apresentar

JUSTIFICATIVA EM RESPOSTA A CONCOCAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

face ao recurso apresentado pela empresa Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários LTDA – EPP, alegando a apresentação de preços diferentes para os mesmos insumos por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos provar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS:

1. A empresa **BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.
2. Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que visa único e exclusivamente **DESCCLASSIFICAR** a empresa **BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** do certame, tornando-a a única licitante **CLASSIFICADA**.
3. Não há fundamento jurídico para sustentar a lide apresentada pela **RECORRENTE**.

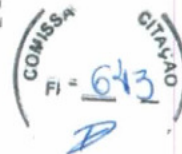
A handwritten blue mark, resembling a checkmark or a stylized signature, located at the bottom right corner of the page.

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fone/Fax: 88-3623-1123/88-88.565812



4. Aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração DESCLASSIFICAR uma proposta vantajosa que apresente uma simples variação de preços em alguns insumos, configurando apenas um mero vício sanável, ou se valer de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório para DESCLASSIFICAR essa proposta.
5. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis.
6. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
(grifos nossos).

7. É importante mencionar ainda que essa simples variação de preços de alguns insumos também se faz presente no Projeto Básico apresentado pela Administração e tal variação na realidade reflete a especificidade dos insumos por localidade e por serviço.
8. Cabe salientar ainda que essa mera variação dos insumos no Projeto Básico apresentado pela administração não fora questionada pela recorrente através de impugnação ao edital.

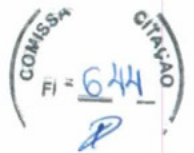
A simple handwritten checkmark symbol.

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fone/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



9. Após as justificativas abaixo apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a Decisão Inicial dessa Conceituada Comissão de Licitações.

DA JUSTIFICATIVA:

Quanto à alegação da recorrente de apresentação de preços diferentes para os mesmos insumos por parte da empresa Benício Construções e Serviços Ltda – ME, os preços apresentados estão todos compatíveis com os referenciais de preços constantes no Projeto Básico da Administração, dessa forma não há irregularidade a ser questionada, cabe frisar novamente que essa variação de preços dos insumo encontra-se devidamente presente na própria média apresentada pela Prefeitura Municipal de Barroquinha, e que o mesmo não fora objeto de impugnação pela Recorrente.

O preço dos insumos apresentados pela empresa Benício Construções e Serviços Ltda – ME, atenderam a todos os requisitos do edital, não há motivos para que as mesmas não sejam válidas ou aceitas.

No entanto caso a administração ache por bem unificar o preço dos referidos insumos cumpre destacar que é cada vez mais frequente no âmbito das licitações e contratações públicas o reconhecimento da validade das práticas de saneamento de erros na composição das propostas que não prejudicam o seu conteúdo enquanto oferta.

Dessa forma, a prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não ocorra a majoração do custo global originariamente apresentado.

Vale citar, inclusive, as disposições constantes dos artigos 24 e 29-A, § 2º, ambos da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, as quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os

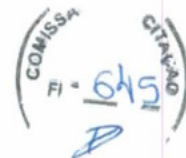
A handwritten signature or mark in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-45 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...)

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."

Da disposição normativa supracitada, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de composição de custos não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Sendo necessário apenas que tal procedimento não resulte na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, que se se sagrou vencedor da licitação. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Esse também é o posicionamento o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

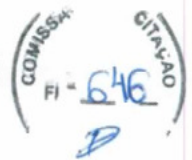
Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Acórdão nº 963/2004 – Plenário

“Relatório do Ministro Relator

(...)

50. O anexo II-A do Edital (fl. 230, Vol. II) estabeleceu o modelo de planilha orçamentária a ser adotada pelos licitantes, e não discriminava detalhadamente os itens que integravam os encargos sociais e trabalhistas necessários à composição do preço proposto. Para o denunciante, a ausência dessas informações teria trazido prejuízo ao julgamento das propostas comerciais.

(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo

licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

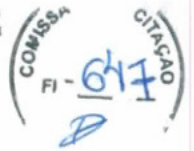
Y

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fone/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



55. Portanto, consideramos improcedente a alegação de que omissões ou ausência de detalhamento no modelo da planilha de preços constante do Anexo II-A do Edital teriam ocasionado prejuízo ao julgamento das propostas.

(...)

59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. No entanto, distorções significativas entre os valores estimados e os propostos

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Acórdão nº 410/2008 – Plenário

“Voto do Ministro Relator

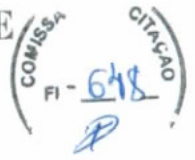
A handwritten blue mark at the bottom right of the page, resembling a stylized 'Y' or a checkmark.

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



(...)

6. A mencionada desclassificação, esclareço, ocorreu por força de a representante, tributada pelo regime do lucro real, ter apresentado, em sua proposta, alíquota de 3,00% (três por cento) para a Cofins, a qual se refere à tributação por lucro presumido, sem, contudo, apresentar a documentação prevista no subitem 4.2.7 do edital.

(...)

8. No contexto da legislação acima transcrita, a proposta da representante, no que se refere à cotação da alíquota da Cofins, observou a legislação aplicável à espécie, não se mostrando razoável, prima facie, a exigência da documentação prevista no subitem 4.2.7 do edital.

9. Não bastasse isso, observo que o edital do pregão em exame, em seu subitem 4.3, prevê solução diversa da desclassificação para o caso de a proposta omitir ou cotar incorretamente tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, nos seguintes termos:

“4.3. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, em nenhuma hipótese”.

10. Diante de tal previsão editalícia, penso que a pregoeira não estava, a princípio, autorizada a desclassificar empresa cuja proposta contivesse alguma das impropriedades listadas, devendo, ao contrário, adotar a fórmula instrumentalizada no subitem acima transcrito, para o fim de adequar a proposta.

(...)

Acórdão



BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. deferir, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, medida cautelar, determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego que se abstenha de assinar o contrato resultante do Pregão Presencial 4/2008 e, no caso de tal contrato já ter sido firmado, que o órgão suspenda os efeitos da avença até que este Tribunal manifeste-se conclusivamente a respeito da questão; (Tornado insubsistente pelo AC-0531-10/08-P.)

9.3. determinar à 5ª Secex que:

9.3.1. promova, com fulcro no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões a respeito das questões suscitadas nos presentes autos, em especial no que tange aos seguintes pontos:

9.3.1.1. desclassificação da empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. com base no subitem 4.2.7 do Edital do Pregão Presencial 4/2008, a despeito de:

9.3.1.1.1. a situação apresentada pela empresa encontrar amparo em expresso comando legal, consoante o que dispõe o art. 10, inciso VII, alínea 'b' da Lei 10.833/2003, c/c arts. 1º e 2º, §§ 3º e 4º, da IN/SRF 480/2004;

9.3.1.1.2. o comando contido no subitem 4.3 do edital prever solução diversa da desclassificação para o caso de verificar-

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-45 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123/88-88565812



se, nas propostas, impropriedades na cotação dos tributos sobre os serviços licitados;"

Na situação concreta, ora atacada pela recorrente fica claro que tais falhas não possuem supedâneo suficiente para desclassificar a proposta da Empresa Benício Construções e Serviços LTDA ME, haja vista a irrelevância das falhas apontadas, bem como o **compromisso de nossa empresa em unificar os valores para os insumos, utilizando como base o menor valor apresentado para cada insumo em nossa proposta de preços.**

A recorrente pede de forma nada razoável que a empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME seja desclassificado pelo simples fato dos insumos apresentarem preços distintos, tal pedido de desclassificação não pode prosperar haja vista não haver nenhuma previsão no edital que proíba essa situação apresentada.

A recorrente tenta de forma apelativa apresentar em números relativos uma diferença média nas variações dos preços dos insumos no valor de 15,57%, ocorre que passando esses dados para números absolutos conforme orçamento em anexo, tal diferenciação de preços representa uma diferença mensal de apenas R\$ 79,71, perfazendo ao longo de todo contrato no montante de R\$ 398,59. Tornando novamente em dados em números relativos essa diferença representa apenas 0,092%, do valor do orçamento.

Dessa forma com base no amplo entendimento jurisprudencial e normativo apresentado acima e primando pelo princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, apresentamos em anexo orçamento com a devida unificação dos insumos. Cabe reforçar que bastava apenas reajustar os preços mantendo o valor global da proposta no entanto primando pelos princípios supracitados, adotamos o menor preço de cada insumo abdicando da irrisória diferença demonstrada acima.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA - EPP, tendo em vista que seus argumentos não

A blue checkmark signature is located in the bottom right corner of the page.